

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.830, publicada no D.O.U. de 24/10/2019, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional São Francisco Xavier		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier, a ser instalada no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201715365		
PARECER CNE/CES Nº: 628/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade São Francisco Xavier								
e-MEC: 201715365								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Enfermagem, bacharelado (processo: 201715366).								
Endereço: Avenida Itália, nº1.910, de 1047/1048 a 2047/2048, bairro Cariru, no município Ipatinga, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Fundação Educacional São Francisco Xavier								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
143467	5,00	3,83	4,56	3,71	4,53	4	X	
2.b. Enfermagem, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143520	3,88	3,63	4,20	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 12 de abril de 2019, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
<i>O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.</i>								

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 19/08/2018 a 23/08/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 143467.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,83
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,71
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,53
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201715366	Enfermagem, bacharelado	03/10/2018 a 06/10/2018	Conceito: 3.88	Conceito: 3.63	Conceito: 4.20	Conceito: 4

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão

e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, literis:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a Faculdade São Francisco Xavier obteve conceito final igual a 4 (quatro).

O pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier, Cód. 22636, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de

curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade São Francisco Xavier possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

No Eixo 1, "Planejamento e avaliação institucional", a IES atendeu de forma plenamente satisfatória ao cumprimento de todos os atributos associados aos critérios de análise referidos a processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional. Nesse sentido, foi identificada a centralidade dada a essa atividade como ferramenta de planejamento da IES, por sua vez contemplando diferentes métodos de coleta de dados, instrumentos de análise e posterior divulgação e apropriação por parte da comunidade acadêmica.

Para análise do eixo 2, específico ao "Desenvolvimento Institucional", a comissão pôde identificar através do PDI, de outros planos e documentos apresentados e também nas próprias reuniões com seus representantes, o interesse no cumprimento das exigências do MEC/INEP para o desenvolvimento das políticas institucionais do Ensino Superior, definidos especificamente para a promoção de uma política de ensino para a graduação, contudo não foi apresentado no documento supracitado uma política específica para o cumprimento à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. No entendimento do grupo avaliador, a IES detalha no decorrer do PDI e PPC essas possibilidades de atuação, marcando suas formas de realização e cumprimento. Em relação à modalidade EAD, no PDI (p. 64) menciona a intenção de flexibilizar alguns de seus currículos, oferecendo até 20% das disciplinas dos cursos na modalidade à distância com base na Resolução 4059, de 10 de dezembro de 2004 - porém, ressalta-se que a resolução mencionada anteriormente foi revogada pela Portaria nº 1.134 de 10/10/2016 é válido mencionar ainda que a IES não tem proposta de equipe multidisciplinar e sistemática da produção de material didático para essa modalidade de ensino.

No eixo de análise 3, dedicado às "Políticas acadêmicas", o processo avaliativo da comissão considerou que a IES alcançou os critérios determinados pelo Inep para os atributos de satisfação. As políticas de ensino, ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, além das políticas para extensão, ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, acompanhamento dos egressos e comunicação com as comunidades externa e interna da IES contemplam atributos requeridos para a avaliação, apresentados em documentos e regulamentos e confirmados em reuniões na visita in loco. Além disso, há políticas de atendimento aos discentes. Contudo, não tem previsão de internacionalização no PDI dessa IES.

No segmento 4 do Instrumento de Avaliação, referido às "Políticas de Gestão",

a comissão considerou que a IES alcançou a quase todos os critérios determinados pelo INEP aos atributos avaliados. As políticas de capacitação e formação continuada para docentes e técnicos administrativos foram contemplados (contudo, sem proposta de regulamentação para esse último grupo de profissionais). A gestão institucional também atendeu aos critérios de autonomia dos órgãos e participação da comunidade acadêmica, além de acenar à regulação dos mandatos e a divulgação das decisões colegiadas. Quanto aos critérios de sustentabilidade financeira, a IES também demonstrou através das referidas fontes de análise estar sensível ao atendimento de todas as exigências acenadas pelos indicadores de análise do INEP. Os itens considerados insatisfatórios pela comissão se referem à modalidade de Ensino à Distância, que pela ausência ou inexistência de uma regulação específica para a atividade, se revelou insuficiente para definir as políticas de capacitação e formação continuada aos tutores a distância e presenciais, e também para a adoção do sistema de controle de produção e distribuição didática.

Por fim, o eixo 5 reportado a "Infraestrutura", a avaliação da IES seguiu percurso parecido, marcando alinhamento geral às orientações da entidade avaliadora. Itens como instalações administrativas, salas de aula, auditórios, salas de professores, espaço para atendimento aos discentes, espaços de convivência e alimentação, laboratórios e ambientes de práticas didáticas, infraestrutura (física e tecnológica) à CPA, biblioteca (tanto infraestrutura quanto o plano de acervo), sala de informática e toda a infraestrutura tecnológica, de execução e suporte atende inicialmente às exigências do INEP, revelando o compromisso da IES em seguir as orientação prescritas pelo Instrumento avaliativo. Contudo, no que tange a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet não há base tecnológica explicitada no PDI, a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço (ressalta-se aqui a mesma observação quando a subestação de energia mencionado anteriormente).

Da análise dos autos, conclui-se que Faculdade São Francisco Xavier-FACSFX possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação previsto.

Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

III- atendimento a todos os requisitos legais.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da Faculdade São Francisco Xavier- FACSFX.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier- FACSFX terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier- FACSFX (código: 22636), a ser instalada à Avenida Itália, nº 1910, de 1047/1048 a 2047/2048, Cariru, no município Ipatinga, no estado de Minas Gerais CEP 35160114., mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO XAVIER, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado (código: 1408527; processo: 201715366), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa nº 20/2017, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser

atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier, a ser instalada na Avenida Itália, nº 1.910, de 1.047/1.048 a 2.047/2.048, bairro Cariru, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional São Francisco Xavier, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente